



REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PROJETO DE LEI Nº 3.046, DE 2011

Altera a Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, para dispor sobre isenção do pagamento de tarifa aeroportuária.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado ARTHUR DE OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

Foi apresentado, em 21 de dezembro de 2011, pelo Dep. Aguinaldo Ribeiro, projeto de lei com o objetivo de acrescentar um parágrafo ao art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989 – que o autor da proposição enumera como § 2º – a fim de isentar de pagamento do adicional de tarifa aeroportuária, no valor percentual de 35,9%, previsto no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, o passageiro de voo destinado a países do Mercosul, referindo-se, portanto, essa isenção à modalidade de tarifa aeroportuária denominada tarifa de embarque, que é devida pela utilização das instalações e serviços de despacho e embarque da Estação de Passageiros e incide sobre o passageiro do transporte aéreo.

As demais tarifas aeroportuárias previstas no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, não incidem sobre o passageiro, conforme se pode constatar ao examinar o inteiro teor desse dispositivo:

Art. 3º As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas:



I - Tarifa de embarque - devida pela utilização das instalações e serviços de despacho e embarque da Estação de Passageiros; incide sobre o passageiro do transporte aéreo;

II - Tarifa de pouso - devida pela utilização das áreas e serviços relacionados com as operações de pouso, rolagem e estacionamento da aeronave até três horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

III - Tarifa de permanência - devida pelo estacionamento da aeronave, além das três primeiras horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

IV - Tarifa de Armazenagem - devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazéns de Carga Aérea dos Aeroportos; incide sobre consignatário ou transportador no caso de carga aérea em trânsito (redação dada pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983);

V - Tarifa de Capatazia - devida pela movimentação e manuseio das mercadorias a que se refere o item anterior; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito (incluído pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983);

VI - Tarifa de Conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave (incluído pela Lei nº 12.648, de 2012).¹

O art. 3º, da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, sofreu alterações, conforme mostram as remissões inseridas na transcrição desse dispositivo, sendo as mais recentes as nele introduzidas pela Lei nº 12.648, de 17 de maio de 2012 (Conversão da Medida Provisória nº 551, de 2011, posterior à iniciativa legislativa ora em exame, que alterou dispositivos das Leis números 7.920, de 12 de dezembro de 1989; 8.399, de 7 de janeiro de 1992; 9.825, de 23 de agosto de 1999; 12.462, de 5 de agosto de 2011; 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e 5.862, de 12 de dezembro de 1972; também revogando o Decreto-Lei nº 1.896, de 17 de dezembro de 1981, além de dar outras providências).

Todavia, o dispositivo que trata da tarifa de embarque, disciplinado no inciso I do art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, permaneceu inalterado, sendo esse o foco da iniciativa do Dep. Aguinaldo Ribeiro ao buscar alterar o art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, uma vez

¹ Sublinhado acrescentado.



que se trata da única tarifa aeroportuária incidente sobre o passageiro.

O objetivo do autor da proposta legislativa é que fique isento do pagamento do adicional de 35,9%, *“incidente sobre a tarifa de embarque internacional, o passageiro de voo destinado a países do Mercosul”*.²

Aberto o prazo regimental para emendas, foi apresentada uma emenda aditiva, em que o autor, Dep. Rogério Carvalho, acrescenta novo parágrafo ao art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, dessa vez para criar condicionantes à isenção do pagamento do adicional de 35,9% sobre as tarifas aeroportuárias referidas no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que incidam tanto sobre o proprietário ou explorador da aeronave, quanto sobre o consignatário ou transportador, no caso de carga aérea em trânsito, hipóteses de isenção que não foram contempladas no projeto de lei em análise, o qual se referiu única e exclusivamente à isenção para a taxa de embarque incidente sobre o passageiro e a nenhuma outra isenção, quer a proprietário, quer ao explorador de aeronave ou, ainda, ao consignatário ou transportador de carga aérea em trânsito.

A iniciativa em epígrafe foi distribuída apenas a esta representação, à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tratando-se, todavia, de isenção tarifária, parece-me imprescindível seja também ouvida a Comissão de Finanças e Tributação, nos termos da alínea “h” do inciso X do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, razão pela qual recomendo seja requerida por este colegiado a redistribuição da matéria à Mesa da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para o autor deste projeto de lei, as empresas aéreas repassam os custos das tarifas a que estão obrigadas ao valor do bilhete do usuário do transporte aéreo que, *“além do pagamento indireto dessas taxas”*, vê-

² Sublinhado acrescentado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

se compelido a arcar “com as cobranças diretas das taxas de embarque e do adicional de tarifa aeroportuária, que encarecem o custo final da passagem aérea”.

Em face desse escalonamento de custos, é apresentada a iniciativa em pauta, “tendo em vista desonerar o valor final do bilhete de passagem dos passageiros em trânsito internacional para os países do Mercosul”, com o objetivo de “facilitar os deslocamentos entre o Brasil e os países-membro do Mercosul, incentivar o turismo intra-continental e impulsionar a economia da região”.

A emenda aditiva apresentada ao projeto de lei em análise trata de matéria alheia à iniciativa propriamente dita, qual seja estabelecer critérios para que possa incidir a isenção do adicional de 35,9 % de tarifa aeroportuária sobre proprietários ou exploradores de aeronaves, ou sobre consignatários ou transportadores de cargas aéreas em trânsito, hipóteses de isenção que não foram contempladas no projeto de lei ora em apreciação, que tem seu foco exclusivo no passageiro ou usuário de transporte aéreo, razão pela qual deixo de aproveitá-la.

Para que pudesse haver condicionantes à isenção, segundo os critérios especificados, essa isenção teria de ter sido anteriormente prevista na iniciativa legislativa que busca emendar, o que não ocorreu.

Esses condicionantes a hipóteses de isenção sobre os proprietários ou exploradores de aeronaves, ou sobre consignatários ou transportadores de cargas aéreas em trânsito, poderiam, eventualmente, ser propostos em outro projeto de lei que tratasse dessas exceções, o que não ocorre no projeto de lei que está sendo examinado.

De outro lado, a isenção do adicional de tarifa aeroportuária sobre a tarifa de embarque do passageiro do Mercosul, seria um estímulo a um maior intercâmbio socioeconômico no âmbito interno do bloco, que poderia trazer maiores dividendos tanto à indústria do turismo e da cultura, quanto ao próprio intercâmbio econômico entre os países latino-americanos que se propõem a uma integração regional e a uma atuação em bloco.

Ressaltei, no relatório, que a matéria em pauta não foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, o que, neste momento,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

recomendo seja requerido por esta comissão técnica, solicitando à Mesa da Câmara dos Deputados a redistribuição da matéria para que aquele colegiado seja ouvido, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Do ponto de vista da competência regimental desta Representação Brasileira, cabe-nos analisar a proposição quanto à sua utilidade e potencial para o Mercado Comum do Sul.

Desse ponto de vista, a isenção de adicional aeroportuário sobre as tarifas de embarque para os passageiros que transitam entre os países do bloco, con quanto possa ter impacto fiscal momentâneo sobre as receitas advindas dessa cobrança, certamente apresentará saldo final positivo, uma vez que resultará em maior intercâmbio econômico, turístico-cultural e educacional entre os países-membro do bloco, o que resultará em fonte adicional de receita.

Maiores análises quanto aos aspectos relativos ao transporte aéreo, assim como fiscais e tributários, devem ficar a cargo das comissões específicas.

VOTO, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.046, de 2011, que altera a Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, para dispor sobre isenção do pagamento de tarifa aeroportuária nos termos do substitutivo anexado, elaborado apenas para adequar o texto à atual redação do diploma legal que visa a alterar e rejeito a emenda aditiva apresentada por tratar de condicionante de incidência a hipótese não prevista no projeto de lei em avaliação.

Enfatizo, ainda, a necessidade de ser ouvida, quanto ao mérito da proposição, a Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ARTHUR DE OLIVEIRA MAIA

Relator



REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.046, DE 2011

Altera a Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989, que cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária, e dá outras providências, para dispor sobre isenção de pagamento do Adicional sobre Tarifa Aeroportuária de Embarque de passageiro de voo destinado a país do Mercosul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989, o seguinte § 4º:

“Art. 1º

.....

§ 4º Estará isento do pagamento do Adicional sobre a Tarifa Aeroportuária de Embarque o passageiro de voo destinado a país-membro do Mercado Comum do Sul - Mercosul.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR DE OLIVEIRA MAIA
Relator